



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01685/18

Fl. 1/2

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA GRANDE. PENSÃO decorrente de falecimento de servidor. Legalidade do ato. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 00216/2021

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato concessório de pensão vitalícia ao Sr. José Soares Sobrinho, dependente da servidora aposentada falecida, Sr^a Inácia Maria de Almeida, inativa do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande.

A unidade técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 22/25, sugerindo a notificação do Instituto de Previdência para o envio do processo de registro da aposentadoria da Sr^a. Inácia Maria de Almeida Soares.

Procedida a notificação, o Instituto apresentou seus esclarecimentos às fls. 31/32.

A Auditoria, após a análise da defesa, fls. 39/41, apresentou o seguinte entendimento:

Conforme explanação da defesa, deve-se levar em consideração, primeiramente, que a aposentadoria da servidora teve início em 1980. Assim, o fato se deu há quase 40 anos; 13 anos antes da criação do IPSEM; antes da CF/88 e, portanto, antes da própria competência deste Tribunal de Contas de conceder registros de aposentadoria.

Ressalta-se que anteriormente à criação do Instituto a aposentadoria era custeada diretamente pelo Poder Executivo a seus funcionários.

A fim de verificar os pagamentos de aposentadoria à ex-servidora, foi realizada busca no Sagres de 2002 a 2017, respectivamente primeiro ano em que há informações no sistema e ano de falecimento da Sra. Inácia Maria de Almeida Soares. Consta-se que apenas a partir de 2013 é que os gestores passaram a informar os valores pagos a título de benefícios previdenciários a seus segurados, de modo que é apenas a partir daquele ano que se pode encontrar o nome da ex-servidora nos registros. Consta como data de admissão no IPSEM 22/12/1980, data próxima àquela informada pelo defendente.

De 2013 a 2017 pode-se verificar que a ex-servidora recebeu, de fato, o benefício de aposentadoria pelo Instituto, sempre no valor do salário mínimo vigente à época. Verifica-se também o pagamento da pensão ao requerente, também no patamar de salário mínimo, a partir de dezembro de 2017 – mês seguinte ao falecimento da ex-servidora.

Diante dos fatos expostos, opina-se que, em caráter excepcional, deve-se relevar a falta de documentos no presente Processo, concedendo-se o registro da pensão em debate.

Recomenda-se que, em casos similares constatados futuramente pelo IPSEM, toda a documentação encontrada do instituidor da pensão seja encaminhada juntamente com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01685/18

Fl. 2/2

os demais documentos para formalização do Processo, incluindo a Portaria de concessão da aposentadoria, fichas funcionais, dentre outros.

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu o Parecer nº 1800/19, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 44/49, opinando, em nome da segurança jurídica, da estabilidade das relações jurídicas ora formadas, bem como da proteção da confiança, da proteção ao idoso, e dos princípios processuais da economicidade, eficiência e celeridade, em caráter excepcional, pela concessão do registro da pensão vitalícia ao Sr. José Soares Sobrinho.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator propõe no sentido que a 2ª Câmara julgue legal e conceda registro a Portaria nº 060/2017, fl. 07, emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, que trata do ato concessório de pensão vitalícia ao Sr. José Soares Sobrinho, dependente da servidora aposentada falecida, Srª Inácia Maria de Almeida, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da CF.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01685/18, que trata do exame da legalidade do ato de pensão vitalícia concedida ao Sr. José Soares Sobrinho, dependente da servidora aposentada falecida, Srª Inácia Maria de Almeida, inativa do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria nº 060/2017, fl. 07, com fundamento com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da CF.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2021.

-

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 08:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 08:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 12:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO